

## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

#### **PARECER Nº 08/2019**

**VEREADORES COMPONENTES:** 

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani RELATOR: Robson Mattos dos Santos MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 08/2019 do Projeto de Lei nº 05/2019, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do Município de Anchieta e dá outras providências.

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 05/2019, de 13 (treze) de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Renato Lorencini, que **dispõe** sobre a organização e o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do Município de Anchieta e dá outras providências.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, *favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 05/2019 e *apresentou Emenda Modificativa* ao § 2º, do art. 7º, da propositura.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, V, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que "parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo" (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). À Comissão de Direitos Difusos e Coletivos compete opinar sobre matérias de interesse difuso e coletivo que não constituam



objeto das Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Infraestrutura e Serviços Públicos, que é o caso da presente propositura.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea "b", inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que "... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

"Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 05/2019 pretende organizar o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do município de Anchieta/ES.

Apesar do parecer favorável da Comissão de Justiça, há questões que envolvem esse projeto que não são interessantes à população, nem aos agricultores familiares, fornecedores dos produtos comercializados nas feiras.

Na oitiva dos interessados, verificamos que não há consenso, nem interesse mútuo, entre administração e agricultores para a implementação das regras que pretendem estabelecer por este projeto.

Além disso, a proposta vai restringir a participação de agricultores de fora do município, o que pode prejudicar um futuro intercâmbio entre agricultores de fora e agricultores locais, posto que a falta de cortesia pode impedir que nossos



agricultores comercializem seus produtos fora de nossa circunscrição, principalmente por se tratar de um nicho tão desvalorizado quanto a agricultura.

Outrossim, a implementação dessas regras vai trazer burocratização quando o que esta Casa prega é justamente o contrário: a desburocratização.

Destarte, não vislumbro conveniência nem oportunidade em dar prosseguimento à iniciativa.

Feita a análise, passemos a conclusão.

#### III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 05/2019.

Anchieta, 09 de maio de 2019. Sala das Comissões.

# VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS Relator

Acompanham o relator:

### VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO Membro